



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007726/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.593 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AMADOR FRANCISCO DE MENDONÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em declaração firmada por profissional que confirma a autenticidade dos recibos e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2004 (fl. 4), decorrente da glosa de R\$ 6.215,00, correspondente a dedução indevida de despesas médicas (fl. 6) e de R\$ 1.404,00 deduzidos com dependente, por falta de comprovação (fl. 7), resultando em imposto a restituir, após ajustes, de R\$ 14,71 (fl. 6)

Intimado, o Recorrente apresentou Impugnação de fls. 1/2, julgada procedente em parte (fls. 27/31), para exonerar o crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento e restabelecer parcialmente o imposto a restituir declarado, correspondente ao valor de R\$ 1.633,95, em razão do restabelecimento das deduções com dependente no valor de R\$ 1.404,00 e de despesas médicas no valor de R\$ 4.484,18, mantida apenas a glosa da despesa relativa ao profissional Saint'Clair Batista Rabelo Neto, no valor de R\$ 1.890,00, sob o fundamento de que a comprovação requer elementos que demonstrem de forma cabal e inequívoca o gasto declarado, sendo insuficiente o recibo juntado à fl. 15.

Nas razões de Voluntário (fls. 51/53), o Recorrente anexou declaração do profissional Saint'Clair Batista Rabelo Neto confirmando o tratamento odontológico realizado e o recebimento da importância controversa (fl. 54).

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Da análise dos autos (fl. 6), verifica-se que o motivo a autuação foi a falta de comprovação dos valores glosados, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, a seguir:

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas A comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu A Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento A Intimação, foi glosado o valor de R\$ 6.215,00, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Da análise da declaração de fl. 54, assinada pelo Dr. Saint'Clair Batista Rabelo Neto, resta comprovado, em meu entendimento, a efetiva prestação de serviços a sustentar a dedução pretendida.

Não existindo qualquer indício concreto de irregularidade, tal declaração é suficiente para sustentar a dedutibilidade pleiteada.

Nesse sentido já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

O fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Ex positis, conheço do recurso e no mérito lhe dou integral provimento, para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas comprovadas mediante declaração de fl. 54 , no valor de R\$ 1.890,00.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº ..

Brasília/DF, 13 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA